



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720491/2008-31
Recurso n° 917.503 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.130 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ATRASO
Recorrente CENTRO EVANGÉLICO DE CURITIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ).

O atraso na entrega da DIPJ após o prazo fixado pela legislação ocasiona o pagamento de multa. A dispensa de penalidades legalmente constituídas só pode se dar nas condições previstas no CTN, art. 97, VI, situação em que não se encontra a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega das DIPJ do exercício de 2008.

O auto de infração de multa (fl. 05), fundamenta a exigência na Lei nº 10.426/2002, art. 7º, com alterações dadas pela Lei nº 11.051/2004, art. 19.

Regularmente intimada, com ciência do lançamento por meio eletrônico, a ora Recorrente apresentou, em 24/11/2008, impugnação de fl. 02, argüindo:

a) ser entidade sem fins lucrativos e que concentra suas atividades em programa de alfabetização;

b) sempre ter enviado as declarações de isento à Receita Federal, contudo ao proceder com o preenchimento no ano de 2008 das declarações de imposto de renda das pessoas físicas da diretoria, o sistema ainda não dispunha de formulário para o envio da declaração de pessoa jurídica isenta do IRPJ;

c) que, como não há qualquer informação sobre imposto de renda na DIPJ da interessada, não há que se aplicar qualquer multa, pois a mesma deve corresponder a 2% do imposto devido, o que seria zero, de modo que solicita o cancelamento da multa em questão.

A DRJ de Curitiba considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

DIPJ. MULTA POR ATRASO.

A apresentação da DIPJ 2008 após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso na sua entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/07/2011, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 28, em 02/08/2011, reiterando as alegações da inicial e informando que a ausência de receitas impossibilita que qualquer dos seus

Processo nº 10980.720491/2008-31
Acórdão n.º **1802-001.130**

S1-TE02
Fl. 38

membros pague a multa imposta, haja vista que os sócios não respondem solidaria ou subsidiariamente pelas suas obrigações.

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a ora Recorrente questiona a exigência da multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício de 2008.

O prazo final para o cumprimento das obrigações acessórias terminava em 30 de junho de 2008, contudo a Recorrente, de acordo com a notificação de lançamento constante da fl. 5, somente enviou suas declarações no dia 29 de outubro de 2008.

Em sua impugnação a Contribuinte alegou que a multa era descabida, eis que a multa deve ser calculada aplicando o percentual de 2% ao mês ou fração sobre o imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, sendo que, no seu caso, esse montante seria 2% sobre zero.

A multa por atraso na entrega da DIPJ encontra-se disciplinada na Lei nº 10.426/2002, art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

A IN RFB nº 849/2008, art. 4º, determina que as declarações geradas pelo programa DIPJ 2008 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2008, sendo que o parágrafo 1º inclui nesse prazo as pessoas jurídicas imunes e isentas.

“Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2008 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2008.

§ 1º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do Imposto de Renda devem apresentar a declaração no mesmo prazo fixado pelo caput.”

Desse modo, a entrega da DIPJ após o prazo previsto configura infração à legislação tributária, cuja caracterização independe de haver ou não tributo informado. De

acordo com o CTN, art. 113, § 2º, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dispõe o § 3º do mesmo artigo que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A Lei nº 10.426/2002, art. 7º se coaduna com a regra geral do CTN, art. 136, pois vincula a incidência da multa exclusivamente à falta de entrega da DIPJ ou à sua entrega fora do prazo. Se a DIPJ foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa por atraso na sua entrega.

O pedido da contribuinte para dispensa da multa também não pode lograr êxito. De acordo com o CTN, art. 97, VI, abaixo transcrito, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Ocorre que não há qualquer dispositivo em lei que preveja dispensa de multa por atraso na entrega da DIPJ, como ocorre no presente caso.

Os demais argumentos da contribuinte são frágeis, por vezes descabidos e em nada a ajudam.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão